



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.007899/2007-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.536 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO

O sujeito passivo se opõe de maneira genérica ao ato administrativo de lançamento, deixando de contestar, de forma pormenorizada, a sua insurgência contra o levantamento tributário e as explicitações apresentadas quanto às folhas que serviram de base ao lançamento. restaram claramente explicitadas as bases de cálculo tomadas no lançamento.

CORRESPONSABILIDADE. RELATÓRIO DE VÍNCULOS

De acordo com a Súmula CARF n° 88, os nomes relacionados no relatório de vínculos não significa a caracterização da responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, tendo finalidade meramente informativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egipto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 01-10.752 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) – DRJ/BEL (fls. 81/85), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento fiscal, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ÓRGÃO DO PODER PÚBLICO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Crédito previdenciário constituído dentro das técnicas fiscais e atendendo à legislação previdenciária vigente é plenamente regular, em conformidade com o art. 37, da Lei 8.212/91 e alterações posteriores c/c art. 142 do C.T.N.

Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social, por força do art. 1º da EC/20/1998, que alterou o art. 40 da Constituição Federal.

Lançamento Precedente

O presente processo trata da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.782.803-8 (fl. 02), no montante de R\$ 283.593,54, consolidado em 09/12/2005, referentemente às contribuições devidas à Seguridade Social, nas rubricas: Juros, Segurados, Empresa e SAT, correspondente às competências de 04/2001 a 06/2001.

Conforme o Relatório da Notificação Fiscal de fls. 30 a 34:

- Os fatos geradores do presente lançamento são as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados contratados sob a égide da Lei Estadual nº 2.607, de 28/06/2000, com filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
- A NFLD foi lavrada em substituição à NFLD nº 35.546.725-9, de 27/06/2003, considerada nula, conforme Decisão Notificação – DN nº 03.401.4/0238/2005, de 29/06/2005.

O Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 13/12/2005 (fl. 02) e, em 23/12/2006, apresentou tempestivamente sua impugnação de fls. 42 a 51, instruída com os documentos de fls. 51 a 62.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à Seção do Contencioso Administrativo da DRP/MANAUS, que, em 08/09/2006, emitiu o Despacho de fls. 68/69, determinando a baixa do processo em diligência, para complementação do Relatório Fiscal, de conformidade com o art. 37, da Lei nº 8.212/1991, e reabertura do prazo de 15 (quinze) dias para o Contribuinte apresentar suas alegações.

Em atendimento ao referido Despacho, em 30/05/2007, foi emitido o Relatório Fiscal Complementar de fls. 72/73, com reabertura do prazo de impugnação, e o pronunciamento do fiscal de fls. 74/75.

O Contribuinte tomou ciência do Relatório Fiscal Complementar em 11/06/2007 (AR – fl. 78) sem, contudo, apresentar aditivo à defesa anteriormente apresentada.

O Processo foi encaminhado para a DRJ/BEL para julgamento, onde a 5ª Turma, através do Acórdão nº 01-10.752, considerou que o Contribuinte não apresentou provas que elidiram no todo o crédito tributário presente NFLD.

Em 14/07/2008 o sujeito passivo tomou ciência do Acórdão exarado pela 5ª Turma da DRJ/BEL (AR – fl. 87) e, tempestivamente, em 24/07/2008 interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 88 a 91, instruído com os documentos de fls. 92 a 106, onde alega que:

1. Na competência 04/01, o pessoal temporário foi classificado como Vínculo “E” e seu respectivo Resumo da Folha, no valor expresso de R\$648.269,94, foi composto pelos valores extraídos de duas folhas plenamente identificadas (R\$547.743,73 e 100.526,21- Anexo I), sendo as demais folhas de R\$73.201,79 e R\$80.244,61 (NFLD 35.782.804-6) e R\$158.702,65 e R\$579.705,39, estranhas à sua formação;
2. Inexiste a Co-responsabilidade do Procurador Geral do Estado.

Conclui requerendo que o Órgão Julgador conheça do RV e o julgue procedente para o efeito de reformar o lançamento. Subsidiariamente, requereu que fosse julgado parcialmente procedente o RV a fim de excluir da Relação de Co-responsáveis e da Relação de Vínculos o nome do Procurador Geral do Estado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Em argumentação recursal o contribuinte aduz que foram consideradas na base de cálculo do lançamento folhas de pagamento estranhas à contabilidade do Estado, bem como requer a exclusão do nome do Procurador Geral do Estado da relação de co-responsáveis e relação de vínculos.

Exclusão das folhas de pagamento da base de cálculo

Destarte, o Relatório Fiscal (fl. 33) destaca que para a apuração do débito foram examinadas as folhas de pagamento (processadas manualmente) dos segurados com filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Cabe ressaltar que o processo foi convertido em diligência, ocasião em que foram realizados esclarecimentos por parte da fiscalização no que tange à base de cálculo e às folhas de pagamento utilizadas. Seguem trechos a seguir transcritos:

2. A título de esclarecimento faço então um paralelo entre as duas Notificações:

2.1. A Base de Cálculo da presente NFLD originou-se de duas folhas de pagamentos especiais totalizando R\$-738.408,04 (setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e oito reais e quatro centavos), discriminadas no Relatório de Lançamento - RL, às fls. 06 dos autos, enquanto a Base de Cálculo da NFLD 35.782.804-6 teve origem em quatro folhas de pagamentos especiais totalizando R\$-797.409,02 (setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e nove reais e dois centavos), (vide discriminação no Relatório de Lançamentos - RL, às fls. 06 daqueles autos);

Nas duas folhas de pagamentos especiais que originaram a presente NFLD foi feito, da remuneração dos segurados, o desconto da contribuição e o devido recolhimento para o RGPS, no valor de R\$-72.548,21 (setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), conforme discriminado no Relatório de Lançamentos - RL, às fls. 06 dos autos). Porém, nas quatro folhas de pagamentos especiais que originaram a NF LD 35.782.804-6 não foi efetuado, da remuneração dos segurados, o desconto da destinada ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, tendo a mesma sido calculada a base de 8,00% sobre o montante pago;

Os fatos acima apontados levaram-nos à lavratura de NFLD distintas. A NFLD 35.782.803-8 referente à contribuição do órgão público destinada ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa

decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT, uma vez que a contribuição descontada dos segurados havia sido devidamente recolhida (item 2 do Relatório Fiscal às fls. 30 dos autos e item 1 acima). Por sua vez na NFLD 35.782.804-6 constou a contribuição do órgão público destinada ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT, bem como a contribuição não descontada dos segurados (item 2 do Relatório Fiscal às fls. 20 daqueles autos), calculada a base de 8,00% sobre o montante pago.

3. Atente-se, portanto, de acordo com o explicado acima, que existem seis folhas de pagamentos especiais no mês de 04/2001, duas com desconto das contribuições dos segurados (NFLD 35.782.803-8) e quatro sem referido desconto (NFLD 35.782.804-6).

4. Tal fato aconteceu porque a SEDUC, adotou como prática, quando da contratação dos servidores temporários, fazer as folhas de pagamento dos primeiros meses de trabalho de forma manual (datilografada), só informando as folhas dos meses seguintes à Empresa de Processamento de Dados do Estado do Amazonas - Prodam, para processamento eletrônico.

5. Dessa forma, os servidores contratados anteriormente ao mês 04/2001, só receberam suas remunerações referentes aos meses anteriores (não indicados nas folhas, por isso consideradas como 04/2001) naquela competência e não tiveram descontadas as contribuições devidas ao RGPS. Essas folhas originaram a NFLD 35.782.804-6. Das remunerações referentes ao mês de 04/2001 foi efetuado o desconto e o devido recolhimento das contribuições dos segurados para o RGPS. Estas folhas geraram a NFLD 35.782.803-8.

Consoante se percebe da leitura da peça recursal, o sujeito passivo se opõe de maneira genérica ao ato administrativo de lançamento, deixando de contestar, de forma pormenorizada, a sua insurgência contra o levantamento tributário e as explicitações apresentadas quanto às folhas que serviram de base ao lançamento.

Inobstante os esclarecimentos perfectibilizados pela fiscalização, o contribuinte não se insurgiu contra o fato apontado pela fiscalização de que a SEDUC adotava como prática, quando da contratação dos servidores temporários, fazer as folhas de pagamento dos primeiros meses de trabalho de forma manual (datilografada), só informando as folhas dos meses seguintes à Empresa de Processamento de Dados do Estado do Amazonas, razão pela qual os servidores contratados anteriormente ao mês 04/2001, recebiam suas remunerações referentes aos meses anteriores mas não constaram nas folhas, por isso foram consideradas como da competência 04/2001. O Recorrente não apresenta argumentos sólidos para ilidir a acusação fiscal, o que reforça o acerto do lançamento.

Dessa forma, restaram claramente explicitadas as bases de cálculo tomadas no lançamento, razão pela qual não acato o pleito do Recorrente quando à exclusão parcial da base indicada, devendo ser mantido o lançamento da forma como efetuado.

Co-responsabilidade e relação de vínculos

Requer o Recorrente a exclusão do Procurador Geral do Estado da relação de co-responsáveis do presente lançamento.

De acordo com a Súmula CARF nº 88, os nomes relacionados no relatório de vínculos não significa a caracterização da responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, tendo finalidade meramente informativa.

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Ademais, o lançamento foi constituído exclusivamente em nome da pessoa jurídica do Estado do Amazonas – Secretaria Estadual de Educação, como sujeito passivo tributário, razão pela qual, rejeito a exclusão requerida em virtude da sua finalidade meramente informativa.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.